

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º CJ05/22.23

### Enquadramento:

1. O ACD GULPILHARES vem apresentar confirmação do protesto do jogo n.º 1715, no qual foram intervenientes o Clube Protestante e o CH CARVALHOS, do Campeonato Nacional Sub-15, Zona Norte, realizado em 06/05/2023.
2. Compulsados os fundamentos do protesto apresentado, cabe a este Conselho, em primeira linha, apurar da invocada existência de erro técnico de arbitragem.
3. O Clube Protestante ancora o protesto na violação do artigo 14.º, n.º 3 do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica – World Skate, pugnando pela irregularidade da utilização da jogadora substituída, subsumindo ao previsto no artigo 75.º do Regulamento de Disciplina.
4. O Clube Protestante termina o seu protesto requerendo “a anulação do resultado, conforme o artigo 75.º do Regulamento de Disciplina, ou a repetição do mesmo”.
5. Encontram-se verificados os pressupostos de que depende a admissibilidade e validade do presente protesto, mormente no que tange à legitimidade do Protestante.
6. Os fundamentos apresentados delimitam o âmbito dos presentes autos e, em consequência, também o peticionado delimita os poderes de cognição deste CJ, pelo que nos teremos de limitar a aferir a sua aplicabilidade *in casu*.
7. Assim, efetivamente o artigo 14.º, n.º 3 do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica – World Skate, impõe a substituição obrigatória de qualquer jogador que receba assistência em pista.
8. Porém, desde já se refira, que se o árbitro assim não proceder, nem sancionar, a consequência não é, de todo, a prevista no artigo 75.º do Regulamento de Disciplina, como pretende o clube Protestante.

9. Com efeito, analisando-se a *ratio legis* do sobredito artigo 75.º, conclui-se que estamos perante formalidades, legais ou regulamentares, que excedem o normal desenrolar do jogo e que, inclusivamente, o precedem.

10. Isso mesmo resulta das várias alíneas do n.º 4 do mesmo artigo que, não tendo carácter exaustivo, se refere, exclusivamente a questões formais que precedem o jogo e não questões que surjam no próprio jogo.

11. Motivo pelo qual, a existir algum erro do árbitro, não se pode aplicar o artigo 75.º do Regulamento de Disciplina, porquanto este não sanciona situações como as descritas pelo clube Protestante.

12. Pelo exposto, na medida em que os fundamentos do protesto apresentado delimitam os poderes deste CJ, improcede, desde já, o pedido pelo clube Protestante.

13. Mas mesmo que assim não fosse, a improcedência resultaria sempre da insuficiência dos factos alegados pelo clube Protestante para se concluir pela existência de um erro de direito do árbitro.

14. Na verdade, de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 3, alínea a) do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica – World Skate, a substituição do guarda-redes só é obrigatória se existir um substituto disponível.

15. Ora, esta circunstância não é alegada ou demonstrada pelo clube Protestante, pelo que desconhece este CJ se o CH CARVALHOS tinha algum guarda-redes substituto no banco de suplentes.

16. Por tal motivo, em consciência, não pode este CJ decidir pela existência de qualquer erro de direito do árbitro.

17. Por fim, de acordo com a argumentação aduzida pelo clube Protestante, o delegado dirigiu-se à mesa para que o jogo fosse interrompido.

18. Motivo pelo qual se conclui que o árbitro nem sequer teve conhecimento do putativo erro técnico em que incorreu.

19. Com relevância para esta matéria e como tem sido entendimento pacífico e unânime deste CJ, a *ratio legis* do instituto jurídico do protesto não se coaduna com a análise de questões de facto das decisões tomadas pela equipa de arbitragem.

20. Assim, assume especial relevância, dentro da noção abstrata e indeterminada de erros técnicos, a sua divisão entre erros de direito e erros de facto.

21. Isto porque só os primeiros, os erros de direito, são passíveis de legitimar a apresentação de um protesto, o que resulta da redação *a contrario* do n.º 3 do artigo 217.º do Regulamento de Disciplina e do n.º 6 do artigo 87.º e n.º 4 do artigo 88.º, ambos do Regulamento Geral do Hóquei em Patins.

22. Não obstante o reconhecimento da linha ténue e problemática que separa o erro de direito, do erro de facto, podemos descrever o primeiro como uma incorreta aplicação das leis de jogo sobre a situação fática percebida pelos árbitros, e o segundo como um erro manifesto na análise da própria situação fática.

23. Esta qualificação permite, também, distinguir dois momentos, aquando da tomada de decisão pela equipa arbitragem: num primeiro momento, a realidade que o árbitro vê; num segundo momento, a decisão que toma sobre essa mesma realidade percebida.

24. Quando existe contradição entre estes dois momentos, resulta claro inequívoco que estamos perante um erro de direito, porque o decisor (o árbitro) aplicou mal as regras de jogo à realidade que percebeu.

25. Já quando não existe contradição entre estes dois momentos, mas o julgamento do primeiro momento é erróneo, isto é, aquando da avaliação casuística da própria situação fática, estamos perante um erro de facto.

26. Neste último caso, por estarmos perante um manifesto erro de facto, não incumbe a este Conselho de Justiça corrigir estes erros de arbitragem, quer por não se encontrar no elenco das suas competências, quer mesmo por este erro não tornar legítimo a apresentação de um protesto, nos termos dos normativos já mencionados *supra*.

27. Reportando-nos à concreta situação do protesto *sub judice*, resulta das próprias alegações do Clube Protestante que o árbitro nem sequer visualizou qualquer dos factos trazidos à colação.

28. Em consequência, resulta necessariamente a inexistência de contradição entre a realidade que o árbitro viu e a decisão que tomou sobre essa mesma realidade percecionada, condição *sine qua non* para a existência de um erro de direito, passível de sindicância por este CJ.

29. Neste sentido, por não estarmos perante um erro de direito, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 217.º do Regulamento de Disciplina e do n.º 6 do artigo 87.º e n.º 4 do artigo 88.º, ambos do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, os factos alegados pelo clube Protestante não legitimam a apresentação de um protesto.

#### **Decisão:**

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar improcedente o Protesto apresentado e, consequentemente, indeferir o peticionado pelo Clube Protestante.

Custas pelo Clube Protestante.

Notifique-se.

Porto/Coimbra, 23 de maio de 2023.